



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 485/04

SESSÃO DE 120ª 14/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000702/03 AI: 1/200300239

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos, 652, 654, 656, II e 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O autuante em seu relato acusa a empresa acima identificada de adquirir mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$ 288.189,41. O ilícito foi detectado através do Sistema do Levantamento do Quantitativo de Estoque de mercadorias exercício de 2000.

O contribuinte, em tempo hábil apresenta contestação ao feito fiscal argumentando o seguinte:

- a) Que não se sente em condições de contestar o numero apresentado pelo autuante, necessária seria a presença de um técnico especializado e a realização de uma perícia contábil para provar suas alegações;
- b) A realização de perícia serviria para demonstrar que houve troca, confusão, na contagem de estoque, produtos unitários tidos como se fossem parte de um conjunto, o que de sobremaneira da forma que foi feita, leva a erro;
- c) Que nem sempre os quantitativos de vendas maiores que as compras, determinam entradas de mercadorias sem notas fiscais, pois não são levados em conta os estoques iniciais e finais, o que faz da fundamentação da autuante equivocada, prejudicando a defendente.
- d) Requer a nulidade do auto de infração, mas pro economia processual seja deferido o pedido de perícia técnica contábil;

Na instancia singular o processo é julgado procedente, sob o fundamento de que o levantamento fiscal demonstra de forma eficiente e inconfundível a ocorrência de irregularidade.

Rejeita o pedido de perícia solicitada pela defendente por falta de elementos que justifique de forma convincente as inconsistências do levantamento fiscal.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte interpõe recurso voluntário alegando existência de erros grosseiros no levantamento fiscal, desconsideração de notas fiscais por parte do agente do fisco e equívocos de dados relativos à quantidade de mercadorias.

Que a multa imposta seja substituída pela descrita no art. 878, inciso VIII, "d", do Decreto nº 24.569/97, por considerar mais justa para o caso.

Solicita realização de perícia contábil com base no art. 57 e 60 do Decreto 25.468/99, e conseqüente reforma da decisão singular.

O processo é submetido à apreciação da consultoria tributaria onde o consultor designado após analisar os argumentos do recurso, decide por confirmar o julgamento singular, em razão da falta de provas por parte da autuada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aponta a peça vestibular à infração relativa à aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. A acusação baseia-se no fato de que a autuada no exercício de 2000, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 288.189,41 conforme levantamento de Estoque de Mercadorias.

A conclusão que chegamos após analisar os fatos que ensejaram na lavratura do presente feito fiscal é de que a acusação fiscal procede pelos seguintes motivos:

No recurso interposto o contribuinte argumenta a existência de erros grosseiros no levantamento fiscal, no entanto, não aponta com precisão que tipos de erros são estes, não apresenta documentos que confirmem os argumentos apresentados quanto ao não cometimento do ilícito fiscal.

Com efeito o pedido de perícia não pode ser levado em consideração, vez que a recorrente versa de forma especulativa e não traz aos autos provas documentais apontando as divergências existentes no levantamento fiscal.

Quanto à alteração na penalidade solicitada pela defendente, convém salientar que a mesma não é cabível ao caso, posto tratar-se de penalidade para infringência relativas à faltas decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação para as quais não haja penalidade específicas, o que não é caso, a acusação constante nos autos evidencia a aquisição de mercadorias sem documento fiscal, infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e para tanto existe penalidade específica, no caso a incerta no art. 123. III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Portanto, legítima é a exigência fiscal, posto que restar comprovado nos autos infringência ao dispositivo do art. 139, em razão da obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS de exigirem notas fiscais quando da aquisição de mercadorias.

Pelo exposto, sugiro conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal em decorrência da aplicação da Lei nº 13.418/03, em razão de alteração no percentual da multa.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO

Base de CálculoR\$ 288.189,41

MULTA.....R\$ 86.456,82

DECISAO

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE MAESIO CANDIDO VIEIRA e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

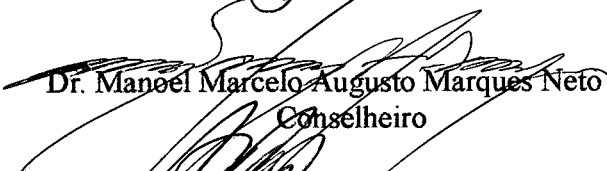
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira Instancia, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, adotando-se o demonstrativo do credito tributário constante na decisão singular conforme disposto na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

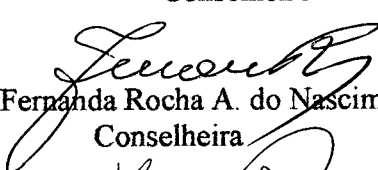
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

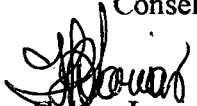
Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Presentes

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado